

Processo: 1119813

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (peça n. 1, código do arquivo n. 2730622) em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb para pagamento de servidores.

Em síntese, o denunciante relatou que a Administração Municipal não teria cumprido as determinações desta Corte de regularização das irregularidades apontadas nos autos do Edital de Concurso Público n. 1098255, e “estaria atuando em esquema de troca de favores e nepotismo, com a distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”. Ainda, destacou a existência de incongruências no Portal da Transparência do Município que impediriam de constatar o vínculo de servidor junto à Secretaria de Educação, cuja contratação seria mantida com os recursos do Fundeb.

Ademais, alegou a ocorrência de atecnias na Lei Municipal n. 1.287, publicada em 8 de fevereiro de 2017, acerca da contratação de pessoal, bem como pontuou irregularidade no anexo I da aludida norma, uma vez que teria previsto o provimento de diversos cargos mediante contrato administrativo, sendo que as atribuições a eles inerentes não guardariam sintonia com o caráter excepcional e eventual desse tipo de contratação. Também questionou os critérios de avaliação utilizados nos Editais n. 1/2020 e 1/2017 e à inexistência de publicidade de “processo seletivo para a contratação dos profissionais em educação, apesar de inúmeros contratos custeados pelo Fundeb”. Ao final, requereu, como medida liminar, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

A denúncia foi recebida pelo conselheiro-presidente e autuada em 9/5/2022, sendo distribuída à minha relatoria e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 11h36, conforme termo de distribuição à peça n. 23 do SGAP, código do arquivo n. 2746843.

Diante dos questionamentos apresentados, revelando-se prudente e conveniente a requisição de informações à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas pelo denunciante, e em razão das particularidades do caso, determinei (peça n. 24, código do arquivo n. 2747668) a intimação do prefeito de Belo Oriente para que apresentasse as justificativas e os documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações do denunciante, em especial quanto às eventuais contratações temporárias realizadas pela municipalidade e os respectivos procedimentos seletivos em comento. Determinei, ainda, que o gestor informasse o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso n. 1/2020 no momento do cumprimento da intimação.

Nesse ínterim, o referido gestor apresentou a documentação constante às peças n. 32 e 33, códigos dos arquivos n. 2761264 e 2761285. Em suma, defendeu a inexistência de atecnia na legislação municipal, uma vez que essa teria, tão somente, regulamentado as hipóteses passíveis de contratação temporária e o documento indicado pelo denunciante como irregular teria sido “remetido à Casa Legislativa Municipal unicamente para demonstrar aos Membros daquela Casa o déficit em que o Município de Belo Oriente se encontrara à época quanto ao seu corpo técnico, podendo ser verificado que no corpo da Lei Municipal sequer há menção de qualquer anexo a ele estatuído”. Ainda, argumentou que teriam sido promovidas contratações precárias no município, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em face da necessidade imediata e excepcional proveniente de afastamentos provisórios e temporários de servidores públicos efetivos, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais. Destacou, a título exemplificativo, a existência de aproximadamente 25 servidores efetivos que estariam afastados dos cargos de diretor e vice-diretor e necessitariam de reposição temporária, bem como negou a existência de troca de favores ou nepotismo em tais contratações.

Com relação à alegação de omissão no saneamento do Edital de Concurso Público n. 1/2020, ressaltou que a calamidade pública na saúde decorrente da pandemia de Covid-19 teria ensejado a prorrogação de diversas demandas, inclusive a de criação de cargos e correção de vencimentos etc., e conseqüentemente o prosseguimento de certames. Assim, declarou que estaria sendo promovida a adequação editalícia necessária que seria estimada mediante “a aprovação junto à Câmara Municipal de Belo Oriente, o que se pretende à deliberação no próximo mês (com previsão de Reunião Ordinária em 01/06), realizar-se-á imediatamente a adequação editalícia e remessa ao Tribunal, objetivando, assim, à deflagração do certame supra”.

Por fim, aduziu a inexistência de falhas nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal, uma vez que esses dados estariam em consonância com a legislação pertinente e demais informações poderiam ser requeridas pelos interessados à municipalidade,

nos termos da Lei de Acesso à Informação. Quanto à possível irregularidade relacionada ao pagamento de determinados cargos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, registrou o parecer exarado nos autos da Consulta n. 1112613 desta Corte e alegou a possibilidade de utilização dos recursos para adimplemento de cargos similares ao mencionado na denúncia, bem como que não teria sido apontada de forma contundente a irregularidade protestada.

Inicialmente, cumpre mencionar que o questionamento da denúncia relativo às inconsistências nas informações constantes no Portal da Transparência do Município, concernentes a possíveis contratações mantidas com os recursos do Fundeb, não possui relação direta com o pleito cautelar, tampouco detém o condão de modificar o requerido pelo denunciante. Portanto, este questionamento será analisado em momento oportuno.

Não obstante, no que se refere aos requisitos para concessão de medida cautelar, conquanto o denunciante alegue que seria “noticiado” que o município estaria promovendo contratações de pessoal a título precário, em esquema de troca de favores e nepotismo, sem o devido procedimento de seleção e concurso público para os cargos efetivos, o chefe do Poder Executivo informou que teriam sido realizadas contratações temporárias, com fundamento na legislação municipal, em face da ocorrência de afastamentos de servidores efetivos e para o atendimento a programas, hipóteses que “não justificam a nomeação de servidores em provimento efetivo para o exercício de tais funções, vez que se trata de atividade temporária”.

Mediante análise das informações e documentos então disponíveis, entendo que não foram especificadas quais contratações poderiam se configurar irregulares, ou seja, motivadas por “troca de favores e nepotismo, com a distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”, sendo necessária a presença de elementos probatórios mínimos para que se forme juízo seguro para a pleiteada anulação cautelar das contratações.

Nessa conjuntura, faz-se necessário exame mais detalhado das contratações realizadas, uma vez que, consoante ressaltado, encontra-se suspensa por este Tribunal a realização de concurso público para o provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Belo Oriente.

Ademais, no que tange ao apontamento de impropriedades na Lei Municipal n. 1.287/2017, mediante análise do documento disponibilizado pelo Município¹, de fato, vislumbro a existência do anexo referenciado pelo denunciante, que descreve diversos cargos municipais. Não obstante, consoante informado pelo município, não visualizei a existência de qualquer menção no dispositivo legal de que as funções *a posteriori* elencadas seriam providas por contratação temporária.

Não obstante as análises acerca da insuficiência dos apontamentos da denúncia para concessão de medida cautelar, verifiquei que o município demonstrou, por outro lado, a necessidade das contratações de pessoal, mediante apresentação de diversas portarias de exoneração de servidores, editadas recentemente, conforme peça 33.

Nessa linha, o município também nega pessoalidade nas contratações e declara que está providenciando as alterações no edital com vistas à sua publicação com adequações tendentes a sanar apontamentos já detectados por este Tribunal. Além disso, deve-se levar em consideração o período excepcional decorrente da pandemia de Covid-19, o qual, em grande medida, justifica eventual inércia na deflagração do necessário concurso público.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a rescisão cautelar dos contratos administrativos firmados precariamente pela municipalidade carrega mais potencial lesivo ao interesse público do que a sua manutenção ao longo deste processo, em face das atividades abrangidas por tais contratações, notadamente as da área da educação, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Pelo exposto, com a devida vênia às argumentações do denunciante, diante do risco de dano inverso com a paralisação dos serviços prestados pelos agentes supostamente contratados precariamente e considerando que a efetiva constatação de ilegalidades requer o exame da matéria de forma mais aprofundada, sendo, eventualmente, demandada a requisição de documentos e de esclarecimentos complementares, neste juízo superficial e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se o denunciante e intime-se o gestor responsável sobre o teor desta decisão pelo DOC.

¹ Disponível em:

https://www.belo Horizonte.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_1287_2017?cdLocal=5&arquivo={CE72AD82-2D53-AACD-BCBC-CA25A868A7CC}.pdf. Acesso em: 14/6/2022.



Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame inicial. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Todavia, uma vez constatada pela Unidade Técnica a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)